



PROCESSO Nº 2493352022-4 - e-processo nº 2022.000483813-3

ACÓRDÃO Nº 639/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Advogado(a): Sr.º JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, inscrito na
OAB/SP sob o nº 349.850

2ª Recorrente: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA.

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEI MAIS BENÉFICA.
PRELIMINARES RECHAÇADAS. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE
OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Ajustes realizados na primeira instância, decorrentes de aplicação de penalidade mais benéfica acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004366/2022-09, lavrado em 16/12/2022, contra a empresa, BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., inscrição estadual nº 16.402.658-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 1.933.593,57 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e três



reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 1.104.910,61 (um milhão, cento e quatro mil, novecentos e dez reais e sessenta e um centavos), por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 828.682,96 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 276.227,65 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO N° 2493352022-4 - e-processo n° 2022.000483813-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Advogado(a): Sr.º JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, inscrito na OAB/SP sob o n° 349.850

2ª Recorrente: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA.

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEI MAIS BENÉFICA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Ajustes realizados na primeira instância, decorrentes de aplicação de penalidade mais benéfica acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004366/2022-09, lavrado em 16/12/2022, contra a empresa, BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., inscrição estadual n° 16.402.658-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 28/6/2021 e 21/11/2022, consta a seguinte denúncia:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de



documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

APÓS CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS, REALIZADA EM 21/11/2022, FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, ONDE FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE REALIZOU VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I; e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.209.821,22, sendo R\$ 1.104.910,61, de ICMS, e R\$ 1.104.910,61, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 02/01/2023, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada apresentou reclamação, em 30/1/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgador fiscal, JOAO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 1.933.593,57, sendo R\$ 1.104.910,61 de ICMS, e R\$ 828.682,96, de multa por infração, com recurso hierárquico obrigatório, nos termos do art. 80, I da Lei 10.094/2013.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 27/11/2023, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, foi protocolado recurso voluntário, em 15/12/2023.

- Inicia o recurso com um resumo dos fatos, onde afirma que atua no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento, acondicionamento e transporte de mercadoria, tendo como sede a cidade de São Paulo/SP e filiais em vários Estados, incluindo uma unidade em Campina Grande/PB;

. Diz que o contribuinte não foi notificado da penalidade imposta, seja por via postal ou pessoal, em inobservância ao art. 11 da Lei 10.094/13, caracterizando ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;



- Alega que o Fisco não demonstrou, de forma correta e inteligível a origem da infração, limitando-se a informar no quadro denominado “Descrição da Infração”, que o contribuinte está sendo autuado por omissão na aquisição e vendas de mercadorias, e falta de recolhimento do ICMS;

- Aduz que o processo administrativo não identifica de forma individualizada o objeto da infração, bem como não demonstra como foi obtido o saldo devedor apontado, por deixar de mencionar quais as notas fiscais e operações teriam sido omitidas da escrituração fiscal, os estoques existentes, as alíquotas utilizadas, impossibilitando a identificação da base de cálculo do imposto;

- Afirma que o Fisco ignora e viola a própria Lei do Procedimento Administrativo Tributário do Estado da Paraíba (Lei 10.094/2013), já que o auto de infração foi lavrado em desacordo com o art. 142 do CTN, quanto à descrição dos fatos, ou seja, não restou demonstrada a origem da infração que ensejou tal penalidade;

- Aponta caráter confiscatório da multa aplicada;

- Entende ser necessária a realização de prova pericial com o intuito de promover o recálculo do saldo total a recolher;

- Ao final, requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja recebido, para que seja reformada a decisão de primeira instância no sentido de:

a) Conceder efeito suspensivo à cobrança, para paralisar a exigibilidade dos débitos lançados como infração e ora recorridos, tendo em vista a contenciosidade atribuída pelo presente recurso, até decisão final do procedimento;

b) Seja declarado nulo o auto de infração e, inexigível o tributo nele lançado, visto a preterição do direito de defesa do contribuinte, pois não demonstrado pelo agente autuador a base de cálculo da multa aplicada, impossibilitando a contribuinte a correta conferência da origem do crédito tributário lançado no documento;

c) Seja declarado nulo o auto de infração e, inexigível a multa nele lançado, visto a impossibilidade de imposição de multa de ofício, e caráter confiscatório do percentual aplicado.

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a realização de prova pericial para correta apuração da base de cálculo do tributo e multa acessória, bem como realização de prova oral com a oitiva da funcionária, NATALIA



CAROLINA DA SILVA, faturista emissor de documentos fiscais, gerente operações.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00004366/2022-09, lavrado em 16/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Esclareça-se que o contribuinte foi regularmente cientificado da ordem de serviço, do auto de infração e da sentença de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, nos termos do art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte ou responsável pela Administração Tributária Estadual, observado o contido no inciso V do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei;

Neste sentido, o sujeito passivo teve amplo acesso aos autos do processo, tendo comparecido em ambas as instâncias administrativa, onde pode exercitar plenamente seu direito de defesa.

Considere-se, ainda, que o lançamento foi motivado por procedimento fiscal de “Levantamento Quantitativo de Mercadorias”, onde foi apurado VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, conforme demonstrativos anexados ao presente processo, sendo tomados, como base, os valores declarados pelo próprio contribuinte, na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Outrossim, as planilhas anexadas ao processo identificam cada operação pela chave da Nota Fiscal, os valores dos estoques e a alíquota aplicada,



sendo, também, demonstrado o procedimento de cálculo dos valores a exigir, soterrando as alegações da defesa neste sentido.

Ressalte-se, por fim, que as informações constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, sendo desnecessária qualquer diligência.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
Vendas de Mercadorias sem Documentação Fiscal

No presente lançamento fiscal foi empregada técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a constituir um procedimento de contagem destinado a conferir, em um determinado período, as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso dos autos, a auditoria aplicou a técnica fiscal, nos exercícios de 2021 e 2022, conforme demonstrativos anexos, sendo apurado que, o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em desacordo com o artigo 158, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Como penalidade, foi aplicada multa de 100% (cem por cento), conforme nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Na instância singular, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do crédito tributário, aplicando a redução da multa em razão de advento de Lei mais benéfica.



Pontue-se que o julgador singular, corretamente, procedeu à redução da multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em razão da nova redação dada ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE, em 29.09.2023, *verbis*:

Art. 82.

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que fuge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Ademais, cabe considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

*“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, **assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).*

Dessa forma, sem argumentos ou provas capazes de elidir o crédito tributário levantado pela auditoria, venho a ratificar os termos da decisão de primeira instância para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004366/2022-09, lavrado em 16/12/2022, contra a empresa, BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., inscrição estadual nº 16.402.658-4, já qualificada nos autos, declarando devido um



crédito tributário de R\$ 1.933.593,57 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 1.104.910,61 (um milhão, cento e quatro mil, novecentos e dez reais e sessenta e um centavos), por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 828.682,96 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 276.227,65 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada através de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator